

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00000893-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Rodrigo Cunha Amorim, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí/SC, de um lado; e GUILHERME WERNER WALTER, brasileiro, inscrito no CPF n. 041.755.219-09, residente e domiciliado na Rua José Gall, 890, apto 604, Dom Bosco, Itajaí/SC, por si e representando BOCK & WERNER CLUBE DE PÁDEL LTDA (CENTRAL PÁDEL ITAJAÍ), inscrita no CNPJ n. 32.822.346/0001-61, com sede na Rua Lauro Muller, 1317, Fazenda, Itajaí/SC, denominados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85, e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/00, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito



público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, III, "a", da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n. 001/1990 e a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, ainda, que os ruídos produzidos, sem qualquer isolamento acústico, são classificados como agentes poluentes nocivos à saúde e ao bem estar público, interferindo, por conseguinte, na qualidade de vida dos vizinhos do respectivo estabelecimento;

CONSIDERANDO que a NBR 10.151 dispõe que em áreas mistas, com vocação recreacional, os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são de 60Db (sessenta decibéis) no período diurno, e 55Db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, a notícia de que as atividades do estabelecimento "Central Pádel Itajaí", situado na Rua Lauro Muller, 1317, Fazenda, nesta cidade, vem perturbando o sossego e o repouso noturno dos moradores de seu entorno em razão dos ruídos sonoros excessivos:

CONSIDERANDO que, após vistoria realizada no local pela Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI, constatou-se que os ruídos emitidos pelo estabelecimento estão acima dos limites legais permitidos para o zoneamento em que está inserido o estabelecimento, conforme infere-se da conclusão do Parecer de Fiscalização n. 027/2019 (fls. 28-74);

RESOLVEM

Formalizar, por intermédio deste instrumento, <u>TERMO DE</u>

<u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e reparação do dano, e à adoção



de medidas compensatórias, a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário obriga-se, a partir da assinatura do presente acordo, a respeitar o Alvará para localização e funcionamento do local, com emissão máxima de ruídos em 60 DB no período compreendido entre as 7h e 19h, e 55 DB entre as 19h e 7h, nos termos da NBR 10.151, para medição em áreas mistas, com vocação comercial e administrativa.

Parágrafo 1º: O compromissário deverá promover melhorias no estabelecimento de forma a implementar tratamento acústico em sua estrutura, tendentes a reduzir os ruídos propagados em razão de seu funcionamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente termo;

Parágrafo 2º: O compromissário obriga-se a comprovar documentalmente nesta Promotoria de Justiça o cumprimento do Parágrafo 1º no prazo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima mencionado.

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se no pagamento de medida compensatória indenizatória no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento a ser realizado em uma parcela, com vencimento até o dia 30.6.2019, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Cataria – FRBL, criado pelo Decreto n. 1.047/87, com boleto a ser retirado nesta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 3ª: Constatado o descumprimento injustificado da Clausula Primeira (caput), fica o compromissário obrigado à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por evento de fiscalização que atestar poluição sonora ou medição fora dos parâmetros legais. Constatado o descumprimento das demais obrigações, fica o compromissário obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todas os valores serão revertidos ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas.

Parágrafo Segundo - O valor da multa não exime o compromissário



de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Terceiro – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Quarto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo Quinto – O presente Termo de Compromisso de Conduta poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

Assim, por acharem justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 25 do Ato 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil Público, em relação ao compromissário, será <u>arquivado</u>, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para fiscalização das obrigações acima assumidas.

Itajaí, 03 de junho de 2019.

RODRIGO CUNHA AMORIM

Promotor de Justiça

GUILHERME WERNER WALTER
CENTRAL PÁDEL ITAJAÍ